

**PERFIL DOS SUSCITANTES DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS: UMA ANÁLISE EMPÍRICA<sup>1</sup>**

***THE CLAIMANTS`PROFILE OF INCIDENT OF RESOLUTION OF REPETITIVE  
DEMANDS: AN EMPIRICAL ANALYSIS***

*Camilo Zufelato*

Doutor em Processo Civil pela USP, Professor Associado da  
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP. Advogado.  
Ribeirão Preto/SP. E-mail: camilo@usp.br

*Fernando Antônio Oliveira*

Mestre pela USP – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto.  
Advogado. Ribeirão Preto/SP. E-mail:  
fernando@andradechamas.com.br

**RESUMO:** O objetivo central deste artigo é analisar o perfil dos suscitantes do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), considerando os incidentes suscitados até 15 de junho de 2018, no âmbito dos tribunais estaduais e regionais federais de todo o país, cujos dados foram coletados pelo Observatório Brasileiro de IRDR`s. Além disso, serão feitas reflexões relacionadas aos desdobramentos dos incidentes instaurados pelos diversos tipos de suscitantes, a fim de tentar extrair algumas conclusões e apontamentos sobre os dados analisados, em cotejo com o referencial teórico pertinente à matéria.

**PALAVRAS-CHAVE:** CPC/15. Demandas Repetitivas. IRDR. Suscitantes. Participação.

**ABSTRACT:** The central objective in this paper is to exam the profile of the inciters of Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), considering the incidents raised up until June 15, 2018, within the states' courts and federal regional courts, whose datas were collected by the Observatório Brasileiro de IRDR`s. Furthermore, reflections will be

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 12/08/2019 e aprovado em 26/11/2019.

made regarding the developments of the incidents established by the various types of originators, in order to try to extract some conclusions and notes on the analyzed data, in comparison with the relevant theoretical framework.

**KEY WORDS:** CPC/15. Repetitive Demands. IRDR. Inciters. Participation.

## INTRODUÇÃO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi instituído no ordenamento processual com o advento do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 – Lei nº 13.105/2015.

Com a entrada em vigor do CPC de 2015, as discussões dogmáticas sobre o IRDR – que já eram intensas antes mesmo da aprovação do código – foram enriquecidas com a prática dos novos incidentes suscitados nos tribunais.

A experiência proveniente da aplicação dos incidentes é importante para refutar ou confirmar hipóteses levantadas pela doutrina, o que releva a necessidade de um estudo empírico sobre a matéria.

Nesse contexto é que se propôs, neste estudo, examinar o perfil dos suscitantes do IRDR, referente aos incidentes suscitados nos dois primeiros anos de vigência do CPC de 2015, com base nos dados catalogados pelo Observatório Brasileiro de IRDR's, grupo de pesquisa organizado junto à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP/USP)<sup>2</sup>, certificado na plataforma Lattes do CNPQ.

Buscou-se identificar, dentre os legitimados previstos no código, quem tem suscitado a instauração dos incidentes, ou seja, se os membros do Poder Judiciário, se as partes (pessoas jurídicas de direito público ou privado, além das pessoas físicas), ou se a Defensoria Pública ou o Ministério Público. Mais do que isso, procurou-se avançar no cruzamento desses dados com as informações de outras variáveis, para aferir uma possível constante no resultado do julgamento segundo a natureza do suscitante.

Tal estudo permite identificar interessantes constatações quanto aos suscitantes do IRDR nos tribunais nos dois primeiros anos de vigência do CPC de 2015. Mais do que

---

<sup>2</sup> Para mais informações sobre o grupo, <http://observatorioidr.direitorp.usp.br/o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas/>

isso, revela dados que relacionam a natureza do suscitante e o resultado do julgamento dos incidentes propostos por eles.

De todo modo, não se pretende exaurir todas as análises possíveis sobre a temática, as quais podem variar muito, a depender do objeto de interesse. O que se vislumbra é lançar luz sobre a questão, a fim de propor o exame de proposições dogmáticas com o subsídio em dados empíricos.

### **LEGITIMIDADE PARA SUSCITAR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Dentre as regras do procedimento previstas no CPC, o artigo 977 traz o rol de legitimados para suscitar o IRDR. Seguindo os incisos do mencionado dispositivo, dispõe-se que o pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal, (i) pelo juiz ou relator, por ofício; (ii) pelas partes, por petição; e (iii) pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Entende-se que o sentido de “partes” deve ser amplo, de modo a englobar todos os sujeitos da relação processual particular de onde vai se originar o IRDR, tais como eventuais assistentes e *amici curiae* participantes naquele processo<sup>3</sup>. Tal entendimento decorre da natureza objetiva do IRDR, sendo extraordinária a legitimidade para a sua suscitação<sup>4</sup>.

Nesse caminhar, seria possível a suscitação de IRDR pelo Ministério Público e pela Defensoria mesmo quando eles não forem parte do processo, desde que esteja justificada a possibilidade da sua atuação, em consonância com as incumbências constitucionais destas instituições<sup>5</sup>.

Compreender quais tipos de atores têm demonstrado mais interesse nesse mecanismo de julgamento de demandas repetitivas é importante, dentre outras razões, para avaliar a existência de uma tendência relacionada ao uso do IRDR, o que se relaciona a diferentes hipóteses, tais como a sua utilização pelo Poder Judiciário apenas como meio de

---

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Fernando Antônio. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: teoria, contexto e aplicação*. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2019. p. 134.

<sup>4</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 195-196.

<sup>5</sup> *Ibidem*. p. 195-196.

gerenciamento de demandas repetitivas, o manejo estratégico do instrumento pelos litigantes habituais, assim como a representatividade adequada no procedimento do IRDR.

De fato, há discussão se o IRDR é destinado majoritariamente ao gerenciamento das demandas repetitivas pelos tribunais, importando-se, assim, com a celeridade processual e diminuição da carga de processos; ou se está mais preocupado com a redução da excessiva dispersão jurisprudencial, observando os princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Caso se entenda que o foco do IRDR seja o macro gerenciamento de demandas repetitivas pelos órgãos de cúpula do tribunal – o que inegavelmente é um dos seus reflexos, mas que não pode ser considerado o seu principal objetivo<sup>6</sup> –, provavelmente será notado um protagonismo dos órgãos do Poder Judiciário na propositura e principalmente na proporção de incidentes admitidos nos tribunais.

Paralelamente a isso, há também uma análise sobre a utilização do IRDR pelos litigantes habituais e pelos litigantes ocasionais, classificação consagrada na literatura jurídica, com base na tipologia da natureza jurídica das partes – pessoas jurídicas ou físicas<sup>7 8</sup>.

Para essa classificação, as pessoas físicas normalmente são consideradas como litigantes ocasionais; enquanto geralmente as pessoas jurídicas são colocadas como litigantes repetitivos, especialmente quando se enquadrem nas seguintes categorias: setor público, em todas suas esferas; instituições financeiras, empresas de telefonia e de seguro, fundos de previdência privada os conselhos profissionais e sindicatos.

Nesse ponto, seria interessante examinar se o IRDR tem sido utilizado como um instrumento de gerenciamento da litigância repetitiva por parte dos litigantes habituais.

Por fim, a legitimidade para a propositura do IRDR se relaciona, também, à questão da representatividade adequada daqueles que se vincularão à decisão firmada no IRDR e não puderam se expressar durante o procedimento.

Tal questão tem relevância principalmente no que concerne à crítica de que o legislador não previu a faculdade de o sujeito optar por prosseguir com sua ação individual

---

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Fernando Antônio. *Op. cit.* p. 49-51.

<sup>7</sup> GALANTER, M. Why the " Haves " Come out Ahead : Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review*, Vol . 9, p. 95–160, 1974

<sup>8</sup> WHEELER, S. et al. Do the " Haves " Come Out Ahead ? Winning and Losing in State Supreme Courts, 1870-1970. *Law & Society Review*, v. 21, n. 3, p. 403–446, 1987.

em preferência ao IRDR, “o que privilegiaria e asseguraria seu direito de ação”<sup>9</sup>, haja vista que o IRDR não adota o sistema de *opt-in* ou *opt out*.

Por outro lado, defende-se que não há prejuízo à representatividade adequada no IRDR, na medida em que o código prevê ampla possibilidade de discussão no seu procedimento, pautada na maior quantidade e qualidade de argumentos, capazes de enriquecer os debates para a melhor resolução da questão posta a julgamento, devendo ser aceita a participação de todos aqueles que possam acrescentar fundamentos decisórios ao debate<sup>10</sup>.

Nos tópicos seguintes desse estudo, baseando-se em dados empíricos, pretende-se analisar o perfil dos suscitantes do IRDR a fim de investigação possíveis tendências de utilização estratégica do instrumento, seja pelo Poder Judiciário, seja por litigantes habituais. Pela abordagem adotada, não é possível examinar qualitativamente a participação e representatividade adequada no procedimento. De qualquer forma, os dados analisados podem demonstrar alguma tendência também sobre essa ótica, ainda que indiretamente.

## **1. PANORAMA GERAL DOS IRDR’S SUSCITADOS, ADMITIDOS E JULGADOS ATÉ 15/06/2018 NOS TRIBUNAIS ESTADUAIS E REGIONAIS FEDERAIS**

Até 15 de junho de 2018, já haviam sido detectados 677 (seiscentos e setenta e sete) incidentes suscitados perante todos os tribunais estaduais e regionais federais do país<sup>11</sup>, distribuídos conforme o gráfico disposto abaixo:

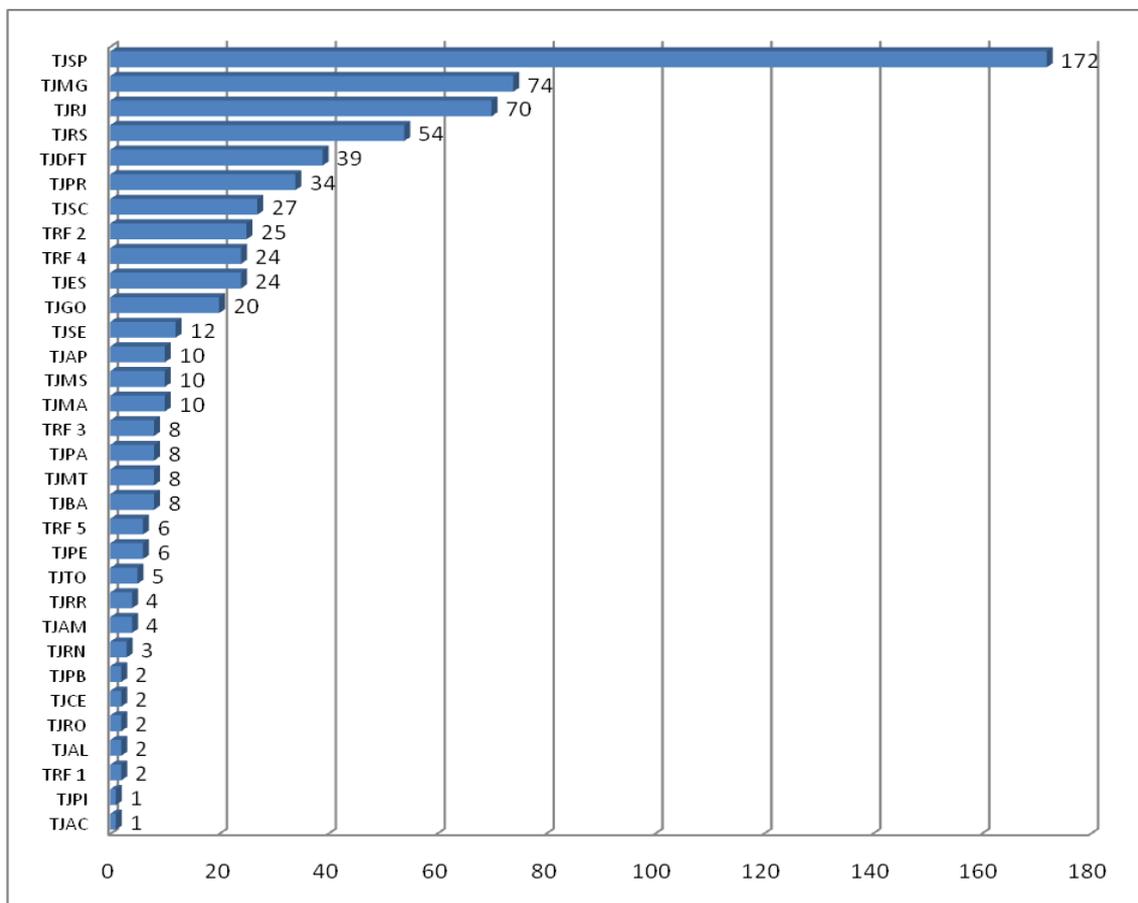
---

<sup>9</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo de. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. 1ª Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. (Coleção Liebman/ Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier/Eduardo Talamini).

<sup>10</sup> TEMER, Sofia. *Op. cit.* p. 167, 182-183

<sup>11</sup> Os dados se referem aos incidentes encontrados mediante buscas feitas nos bancos de pesquisa de jurisprudência, utilizando-se como termos de pesquisa “incidente de resolução de demandas repetitivas” ou “IRDR”, além dos parâmetros de classes processuais eventualmente disponibilizados, consultando-se também os bancos de dados de incidentes disponibilizados pelos tribunais, quando existentes. O marco temporal refere-se aos incidentes cujos acórdãos de exame de admissibilidade tenham sido publicados até o dia 15 de junho de 2018. Assim, alerta-se que certamente existem incidentes não catalogados no banco de dados utilizados pela pesquisa, o que ocorre principalmente pela dificuldade de acesso aos acórdãos e informações sobre os incidentes em algumas situações.

**Gráfico 1** – Número de incidentes por tribunal

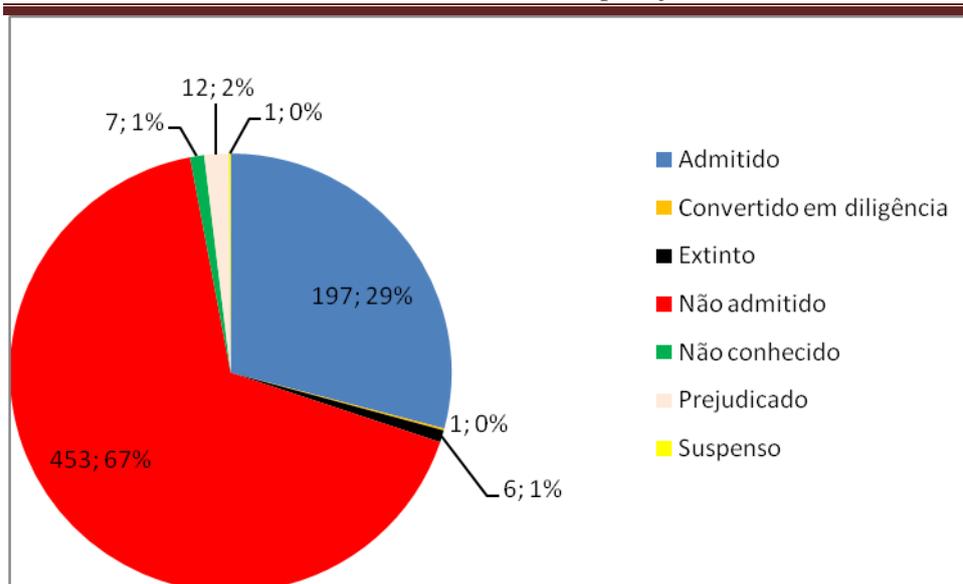


Fonte: Observatório Brasileiro de IRDR's

O gráfico anterior revela o volume de incidentes já suscitados, com destaque para o Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual possui quantidade absoluta bem superior aos demais, enquanto se observa, em regra, a manutenção de uma proporção entre a quantidade de incidentes suscitados e o porte dos tribunais.

Do universo dos incidentes propostos, foram registrados 197 (cento e noventa e sete) incidentes admitidos, o que corresponde a aproximadamente 30% (trinta por cento) do total analisado, conforme ilustra o gráfico abaixo:

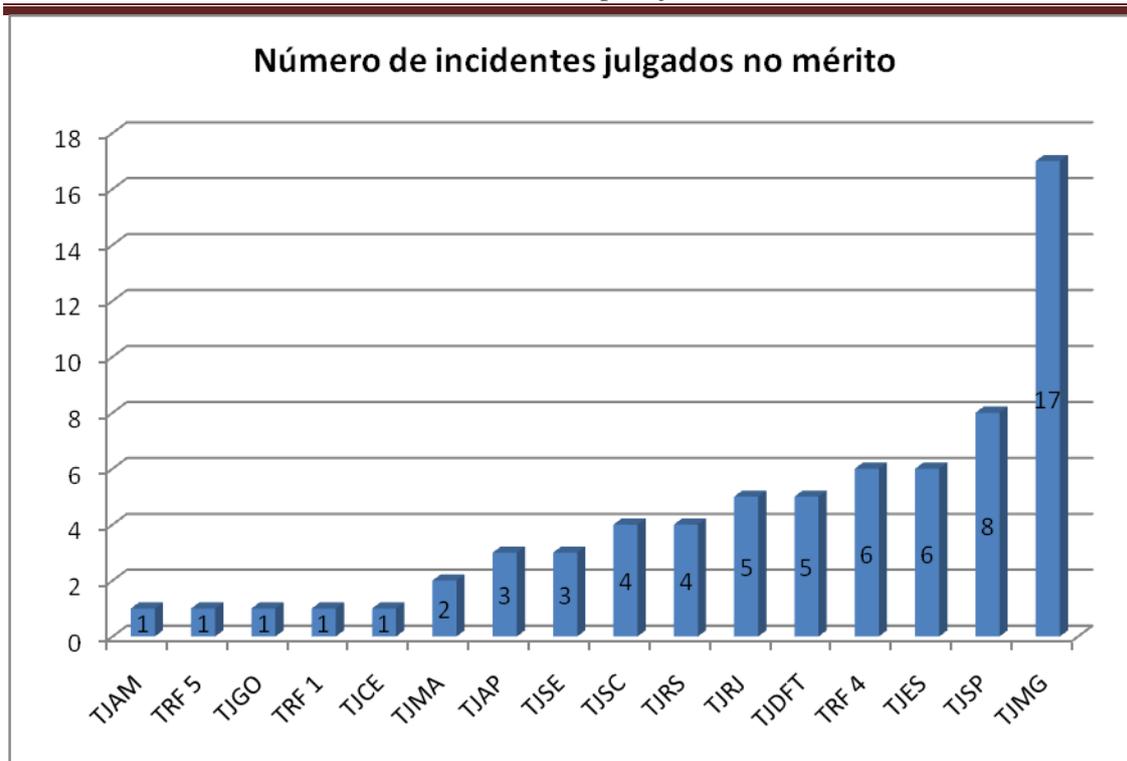
**Gráfico 2** – Resultado do exame de admissibilidade



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDR's

Todavia, apesar de constatar-se um expressivo número de IRDR's admitidos, o número de incidentes com julgamento de mérito detectado foi de apenas 68 (sessenta e oito) incidentes, lembrando que este espaço amostral se refere a incidentes cujo acórdão do exame de mérito foi disponibilizado e publicado até o dia 15 de junho de 2018. Segue gráfico com a distribuição de incidentes julgados no mérito pelos tribunais:

**Gráfico 3** – Número de incidentes por tribunal (exame de mérito)



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDR's

A partir desses dados, é interessante o seu cruzamento com o número de incidentes propostos, admitidos e julgados pelos tribunais, conforme tabela abaixo disposta:

Tabela 1 – Proporção de incidentes admitidos e julgados no mérito

Tribunal	IRDRs suscitados	IRDRs admitidos	IRDRs com mérito julgado	Proporção de julgados/admitidos
TJAC	1	0	0	
TJAL	2	0	0	
TJAM	4	4	1	25%
TJAP	10	4	3	75%
TJBA	8	6	0	
TJCE	2	2	1	50%
TJDFT	39	11	5	45%
TJES	24	11	6	55%
TJGO	20	5	1	20%
TJMA	10	6	2	33%
TJMG	74	36	17	47%
TJMS	10	2	0	
TJMT	8	2	0	
TJPA	8	2	0	
TJPB	2	1	0	

TJPE	6	4	0	
TJPI	1	0	0	
TJPR	34	12	0	
<b>TJRJ</b>	<b>70</b>	<b>13</b>	<b>5</b>	<b>38%</b>
TJRN	3	0	0	
TJRO	2	2	0	
TJRR	4	1	0	
<b>TJRS</b>	<b>54</b>	<b>7</b>	<b>4</b>	<b>57%</b>
<b>TJSC</b>	<b>27</b>	<b>15</b>	<b>4</b>	<b>27%</b>
<b>TJSE</b>	<b>12</b>	<b>5</b>	<b>3</b>	<b>60%</b>
<b>TJSP</b>	<b>172</b>	<b>18</b>	<b>8</b>	<b>44%</b>
TJTO	5	1	0	
<b>TRF 1</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>50%</b>
TRF 2	25	2	0	
TRF 3	8	1	0	
TRF 4	24	20	6	30%
TRF 5	6	2	1	50%
<b>Total geral</b>	<b>677</b>	<b>197</b>	<b>68</b>	<b>35%</b>

Fonte: Observatório Brasileiro de IRDR's

A tabela acima disposta mostra informações interessantes, como a proporção de incidentes julgados, dentre os admitidos. Nesse sentido, anota-se uma média de 35% (trinta e cinco por cento) de “taxa de julgamento” para o período, observando-se grande variação entre os tribunais. Embora esse dado seja impactante, sua análise merece cautela, pois a quantidade de incidentes admitidos em alguns tribunais é baixa, o que impossibilita uma comparação mais adequada com outros tribunais, que admitiram muitos incidentes. Além disso, muitos incidentes destacados nessa análise foram admitidos já no final do período examinado, o que prejudica qualquer generalização sobre o dado da “taxa de julgamento”.

## 2. DOS SUSCITANTES DOS INCIDENTES CATALOGADOS ATÉ 15/06/2018

Apresentados os dados gerais sobre os incidentes suscitados nos tribunais regionais federais e estaduais até 15 de junho de 2018, passa-se à análise dos suscitantes daqueles incidentes.

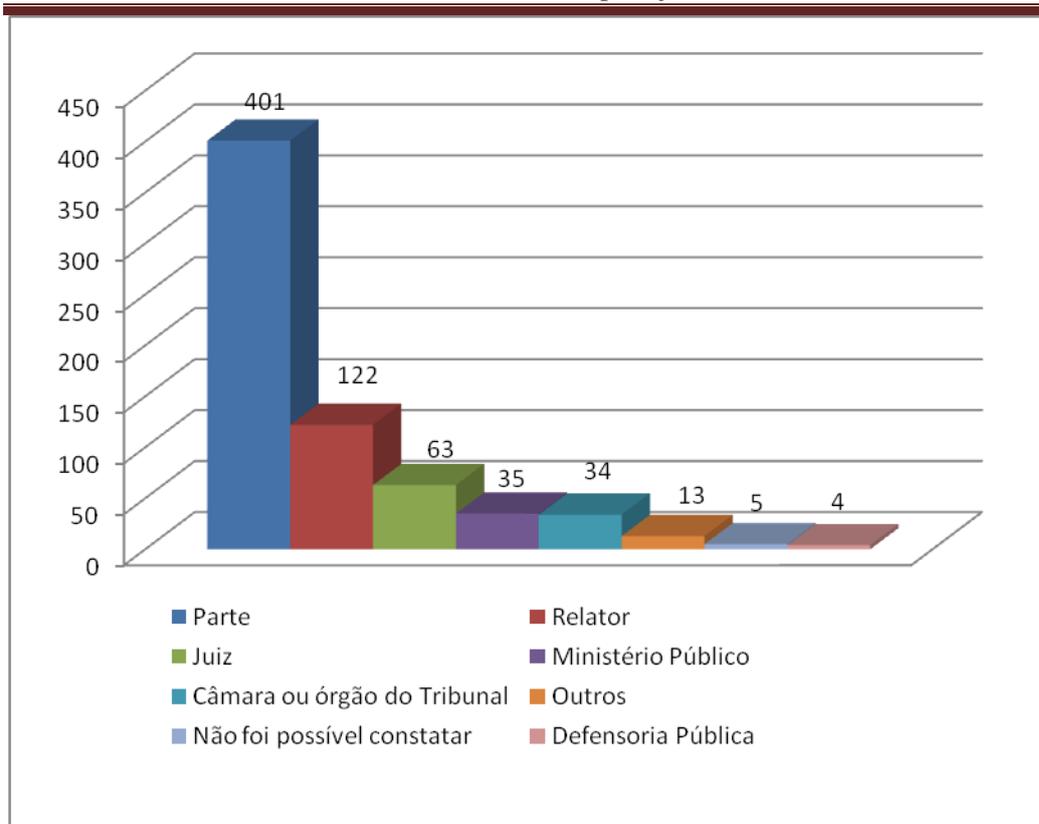
Abaixo se dispõe tabela e gráfico que representam os dados coletados referentes aos suscitantes nos tribunais:

Tabela 2 – Suscitantes e tribunais

Tribunal	Câmara ou órgão do Tribunal	Defensoria Pública	Juiz	Ministério Público	Não foi possível constatar	Parte Relator	Outros	Total	
TJAC				1				1	
TJAL			1	1				2	
TJAM			1			2	1	4	
TJAP			1	3		3	2	10	
TJBA						7	1	8	
TJCE						1	1	2	
TJDFT		1	6		4	20	8	39	
TJES			4	1	1	8	10	24	
TJGO			3	2		7	4	20	
TJMA						6	4	10	
TJMG	9	1	3			31	30	74	
TJMS		1	3			6		10	
TJMT			2			6		8	
TJPA			4	1		3		8	
TJPB						1	1	2	
TJPE			2			4		6	
TJPI						1		1	
TJPR	5		5			17	6	34	
TJRJ	2		2	1		35	29	70	
TJRN						2	1	3	
TJRO			1				1	2	
TJRR			1	1		2		4	
TJRS	3		4			41	4	54	
TJSC	12		2	2		9	1	27	
TJSE			2			6	3	12	
TJSP			5	2		152	12	172	
TJTO			1			4		5	
TRF 1			1			1		2	
TRF 2			1	19		3	2	25	
TRF 3			2			5	1	8	
TRF 4	2	1	5	1		15		24	
TRF 5	1		1			3	1	6	
<b>Total</b>	<b>34</b>	<b>4</b>	<b>63</b>	<b>35</b>	<b>5</b>	<b>401</b>	<b>122</b>	<b>13</b>	<b>677</b>

Fonte: Observatório Brasileiro de IRDR's

**Gráfico 4** – Número de incidentes por suscitantes



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDR's

Os dados demonstram que as partes foram, no apanhado geral, os principais suscitantes de IRDR's, somando 401 casos em 677 existentes – quase 60% do total de IRDR's suscitados nos tribunais regionais federais e estaduais.

Em segundo lugar, temos os membros dos tribunais – juiz, relator e câmara ou órgão do tribunal –, com 219 casos, ou seja, 32% do total de incidentes suscitados. Outros membros considerados institucionais, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, tem participação modesta, com 5% e 0,5% do total, respectivamente<sup>12</sup>.

Por opção metodológica desta análise, o item “outros” se refere às hipóteses em que o suscitante não se encontrava no rol de legitimados previstos pela lei. Nesse contexto, essa opção foi assinalada quando o IRDR foi suscitado por: (i) advogados – autos de nº 5181041.90.2017.8.09.0000 e 5301793-91.2017.8.09.0000 (TJGO); 0025164-

<sup>12</sup> É muito importante anotar que esse resultado pode ser consequência da escolha metodológica adotada, em que se classificou Ministério Público e Defensoria Pública como suscitante apenas quando sua atuação se desse de forma autônoma, institucional, e não como representante processual das partes interessadas no processo - casos que foram assinalados como parte.

87.2016.8.16.0000 (TJPR); 0202532-94.2016.8.21.7000 (TJRS); (ii) associações que não eram integrantes do processo originário – autos de nº 0029202-27.2017.8.19.0000 (TJRJ); 2038304-10.2018.8.26.0000 (TJSP); e (iii) suscitantes eventuais que não participavam do processo no âmbito do qual foi instaurado o IRDR – Estado do Goiás 5011503-14.2017.8.09.0000 (TJGO) e 0110797-61.2016.8.09.0000 (TJGO); Estado de Santa Catarina: 1001312-92.2016.8.24.0000 (TJSC); Estado do Sergipe: 0009178-10.2017.8.25.0000 (TJSE); Município Novo Planalto: 5301793-91.2017.8.09.0000 (TJGO); Fazenda Nacional: 0017610-97.2016.4.03.0000 (TRF3); Pessoa física: 0000560-25.2016.8.03.0000 (TJAP).

A barra “não foi possível constatar” representa casos em que a informação sobre o suscitante do IRDR não pôde ser coletada, por impossibilidade de acesso aos acórdãos do seu julgamento e por insuficiência das informações disponibilizadas pelo tribunal responsável.

Embora não conste no rol de legitimados do artigo 977 do CPC “câmara ou órgão do tribunal”, tais entes aparecem nos dados porque realmente houve a propositura de incidentes por órgãos dos tribunais, e não somente casos de propositura por juízes ou relatores (monocraticamente), conforme prevê o Código de Processo Civil.

Tal prática parece ser uma ampliação sem previsão legal – porquanto contrária ao CPC – da hipótese de instauração a requerimento do relator<sup>13</sup>, para abranger a iniciativa dos órgãos colegiados quando do julgamento de recursos, remessa necessária ou processo originário, ou mesmo pela adoção da previsão de alguns tribunais, de que o requerimento do relator deve ser chancelado pelo órgão colegiado ao qual aquele faça parte<sup>14</sup>.

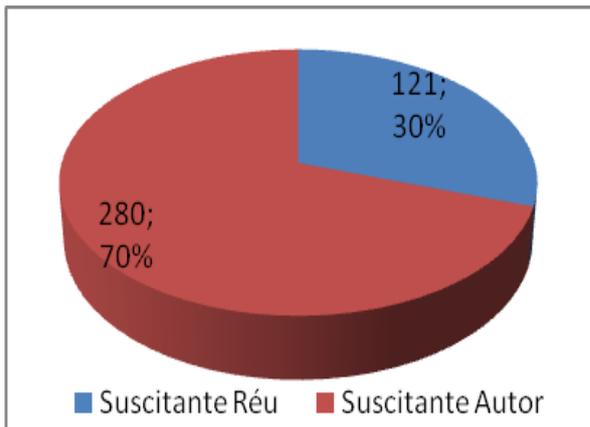
Concentrando-se nos incidentes suscitados pelas partes, a base de dados do Observatório permite a análise separada das hipóteses em que o incidente foi suscitado pela parte autora ou quando requerido pela parte ré do processo originário. Vejamos:

---

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Fernando Antônio. *Idem*. p. 138.

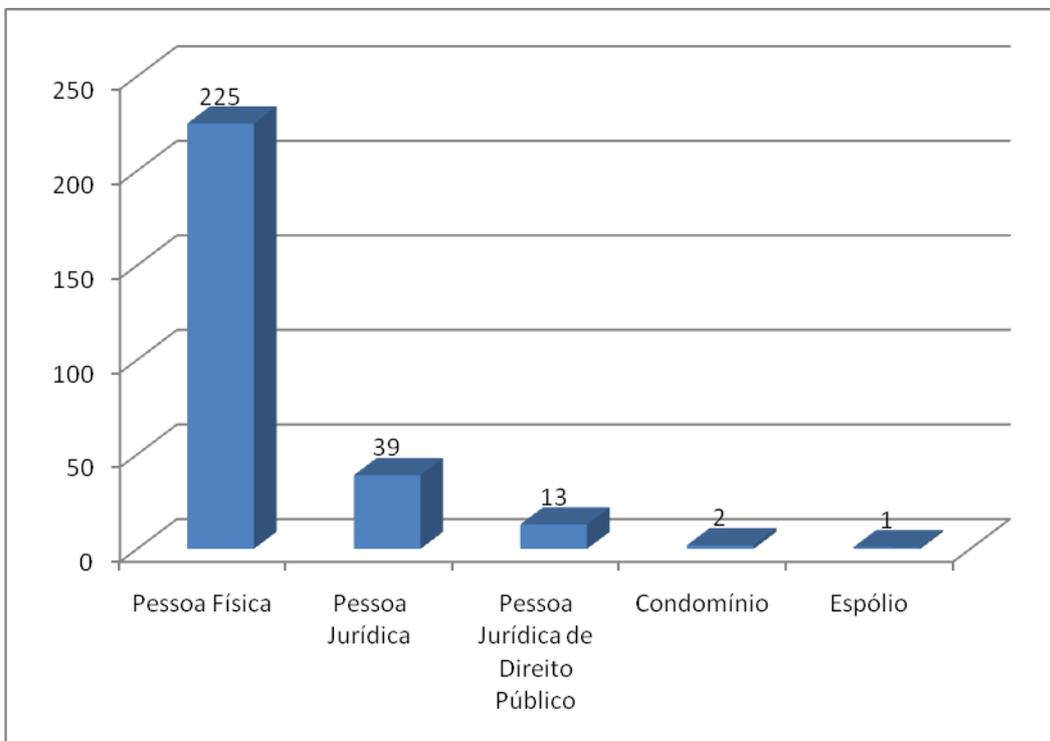
<sup>14</sup> De fato, há uma controvérsia sobre a forma suscitação do IRDR, se ela pode ser direta ao presidente do tribunal, pelos legitimados – juízes e relatores, o que se estende também aos órgãos dos Tribunais. Apesar da redação expressa do artigo 977 do CPC, alguns Regimentos Internos foram além da disposição legal para criar e detalhar um procedimento de suscitação do incidente, em alguns casos exigindo uma prévia deliberação por órgão colegiado de pedido de instauração de IRDR pelo relator. Nesse sentido, por exemplo, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), no artigo 95 do seu Regimento Interno; também o TJRS, no artigo 169, XXXIII, do seu Regimento Interno.

**Gráfico 5** – Suscitante parte



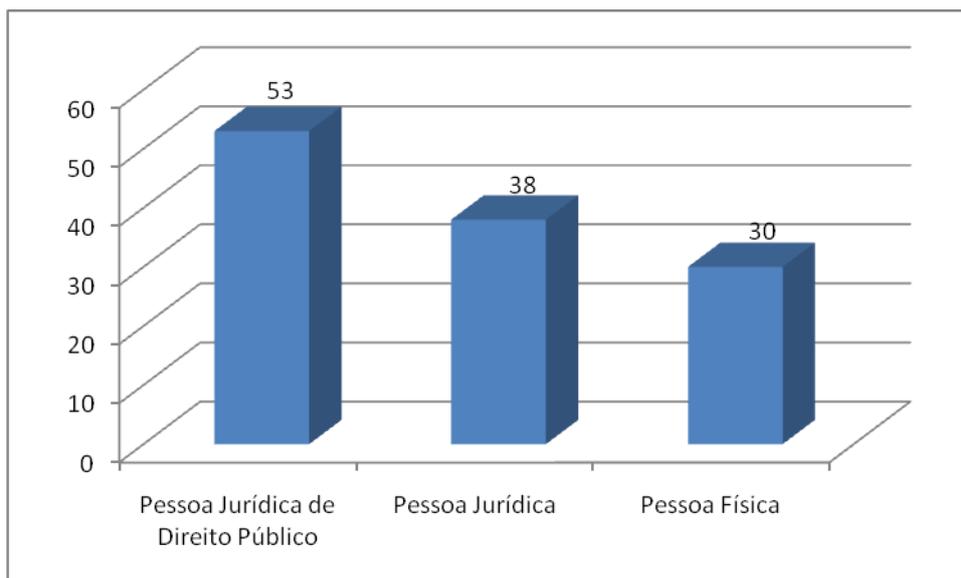
Fonte: Observatório Brasileiro de IRDR's

**Gráfico 6** – Suscitante parte, quando autor



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDR's

**Gráfico 7** – Suscitante parte, quando réu



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDR`s

Como se verifica, dentre os incidentes suscitados pelas partes, a maior proporção é de incidentes suscitados por autores dos processos originais, sendo pessoas físicas (225 de 401, ou seja 56% do total de incidentes suscitados pelas partes).

De modo inverso, quando se examina os dados dos incidentes suscitados por parte que foi ré no processo originário, há predomínio da pessoa jurídica de Direito Público, ao passo que a pessoa física figura em menor quantidade.

Essas informações podem indicar duas hipóteses: primeira, a de uma predisposição à litigância ou à combatividade por meio de todos os instrumentos processuais possíveis, se considerarmos a prevalência da instauração de incidentes por pessoas físicas, enquanto autoras dos processos originários dos IRDR`s; e segunda, a de que o IRDR tem sido utilizado de forma estratégica para a defesa de interesses dos litigantes repetitivos, em decorrência da maior proporção de incidentes suscitados por pessoas jurídicas, no caso de parte ré no processo originário.

Todavia, há que se fazer algumas ressalvas a essas hipóteses, principalmente devido à interferência de algumas ocorrências visualizadas no conjunto de dados coletados pelo Observatório.

De fato, quanto à suscitação majoritária por pessoas físicas provenientes do polo ativo das demandas originárias, é muito expressivo o número de casos em que os incidentes que foram suscitados como verdadeiros sucedâneos recursais, a partir de recursos já julgados, como última tentativa de rediscutir o mérito do processo, para afastar uma decisão desfavorável ao suscitante.

Isso pode demonstrar a existência do uso incorreto do incidente, muitas vezes pela falta de conhecimento do instrumento pelos advogados, em razão também da novidade do instituto.

Também se verificou uma constatação inadmissível dos incidentes por inexistência de causa pendente no tribunal, algo mais recorrente nos incidentes suscitados por pessoas físicas. Essa questão tem liame com a discussão acerca da possibilidade de instauração do IRDR diretamente no tribunal, mesmo não havendo ainda qualquer recurso relativo à matéria no âmbito na segunda instância. Tal discussão já chegou ao Superior Tribunal de Justiça e está em julgamento<sup>15</sup> pela 3ª Turma, sob relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – REsp nº 1.631.846/DF.

Outra advertência importante é acerca da disparidade de realidades dos tribunais. Por exemplo, enquanto TJSP, TJBA e TJRS têm um número muito expressivo de partes como suscitantes na sua amostra, tribunais como TJES, TJMG, TJRJ, TJSC e TJPR têm um equilíbrio maior entre suscitantes “membros do tribunal” e “partes”. TJES, TJSC e o TJMG tiveram, inclusive, mais incidentes suscitados por membros do tribunal do que incidentes suscitados por partes nos processos originários. Isso para citar apenas tribunais com maiores volumes. Se analisarmos outros tribunais com menor número de incidentes, também veremos dados que se afastam da constatação geral.

Apresentados os dados dos suscitantes, tais informações serão cruzadas, no próximo tópico, com os dados do resultado do julgamento do IRDR.

---

<sup>15</sup> Até o momento do fechamento desse estudo, o relator havia votado pela necessidade de causa pendente em segunda instância, enquanto a Min. Nancy Andrighi votou em de modo oposto, no sentido de que o IRDR poderá ser instaurado quando a controvérsia repetitiva houver se instalado apenas em processos que tramitam no primeiro grau de jurisdição e que sequer tenham sido sentenciados. Após o voto da ministra, o ministro Ricardo Cueva pediu vista dos autos.

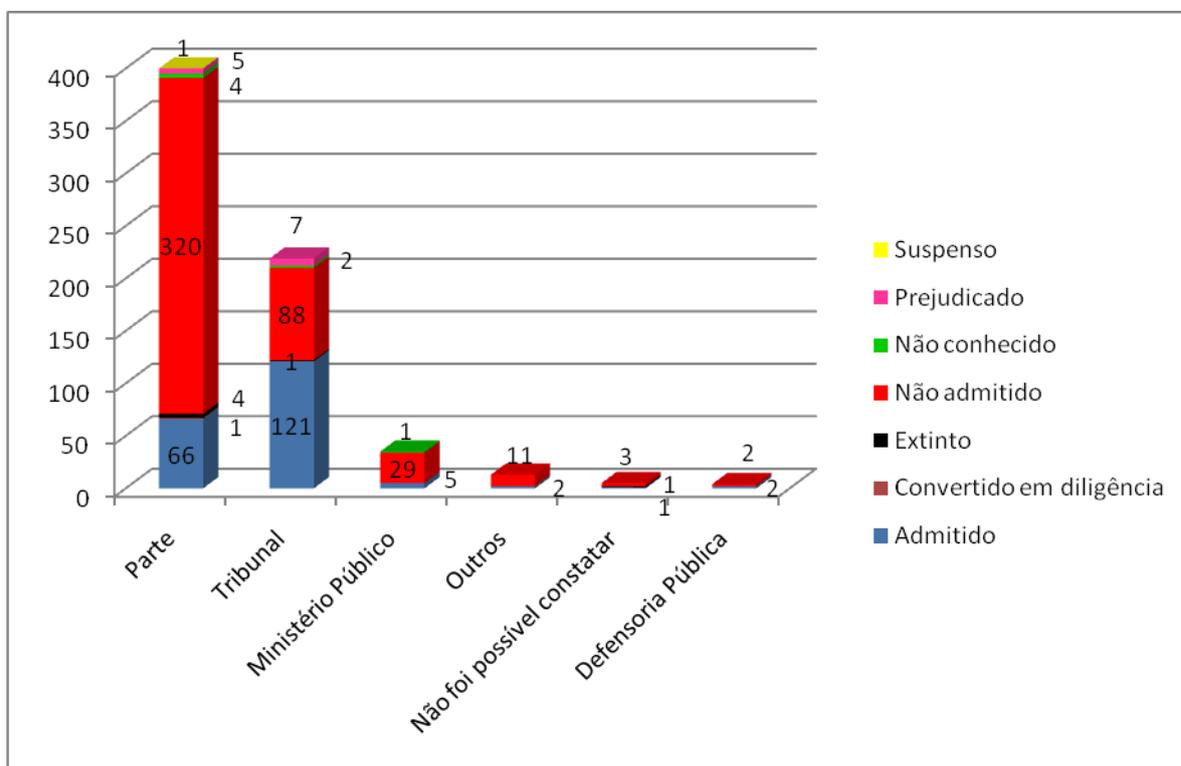


### 3. RELAÇÃO ENTRE A NATUREZA DOS SUSCITANTES E O RESULTADO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO IRDR

Os dados relacionados à natureza do suscitante não se encerram na possibilidade de verificar quem tem suscitado o IRDR. A base de dados elaborada pelo Observatório permite o cruzamento dos dados relacionados à figura do suscitante e ao resultado dos exames de admissibilidade.

De um modo geral, os dados fornecem o seguinte gráfico:

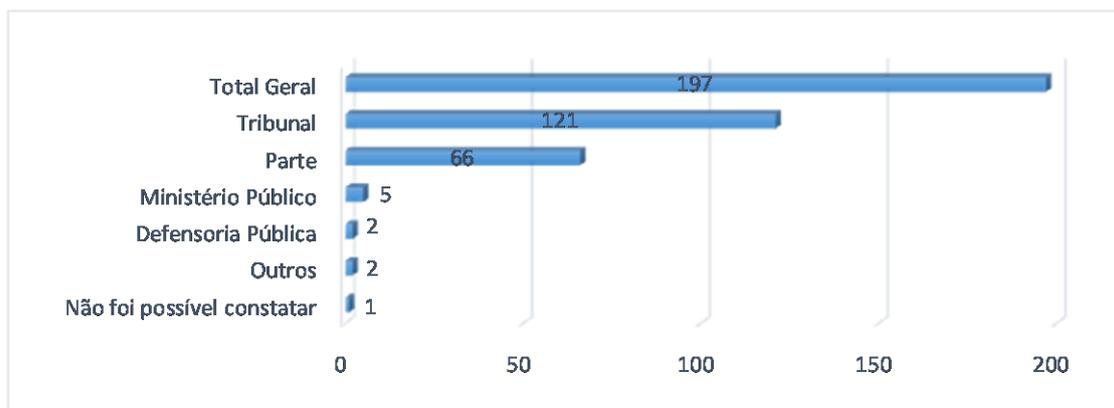
**Gráfico 8** – Suscitantes e resultado do exame de admissibilidade



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDR's

O gráfico gerado demonstra que, embora as partes suscitem com maior frequência a instauração do IRDR, são os membros dos tribunais que têm obtido grande maioria das decisões favoráveis à admissibilidade do incidente. Essa tendência fica melhor demonstrada no gráfico a seguir disposto:

**Gráfico 9** – Suscitantes e incidentes admitidos



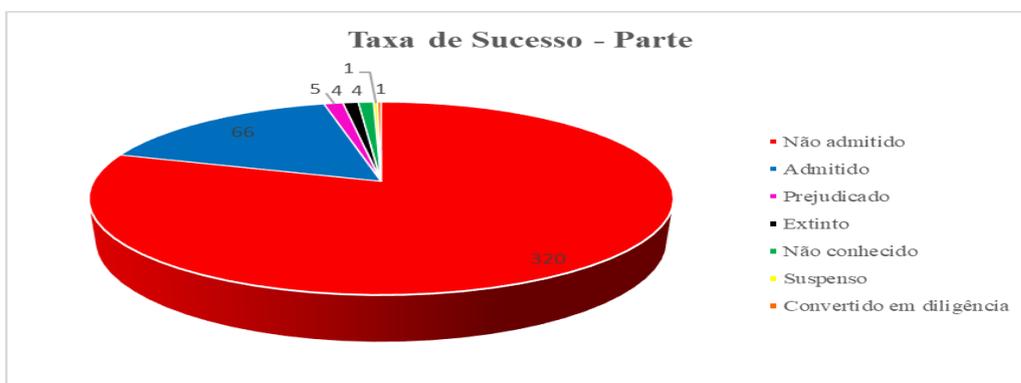
Fonte: Observatório Brasileiro de IRDR`s

Esses dados demonstram que aproximadamente 61% de todos os IRDR`s admitidos pelos tribunais brasileiros foram suscitados pelos membros dos próprios tribunais. Disso se depreende uma atuação significativa do próprio Poder Judiciário na escolha dos casos que devem ser julgados segundo o rito do IRDR.

Inversamente, as partes, embora responsáveis por suscitar a maior parte dos IRDR`s, apenas representam 33% dos casos admitidos.

Abaixo está disposto o gráfico destacando os dados do “índice de sucesso”<sup>16</sup> das partes:

**Gráfico 10** – Taxa de sucesso - partes

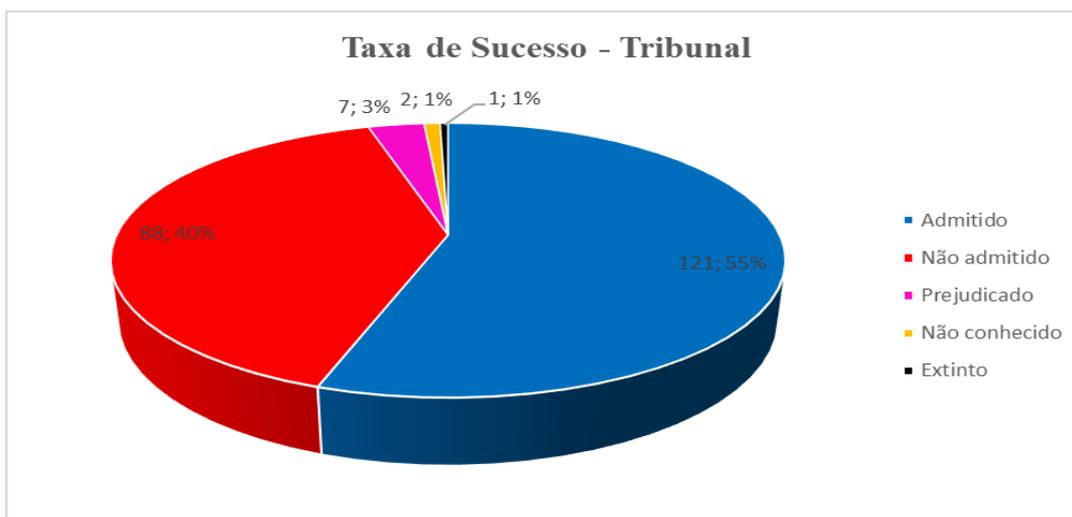


<sup>16</sup> Assim chamada a relação entre o número de IRDR suscitados e o número de casos admitidos.

Fonte: Observatório Brasileiro de IRDR`s

Por outro lado, os membros dos tribunais alcançaram maior índice de sucesso, vejamos:

**Gráfico 11** – Taxa de sucesso - tribunal

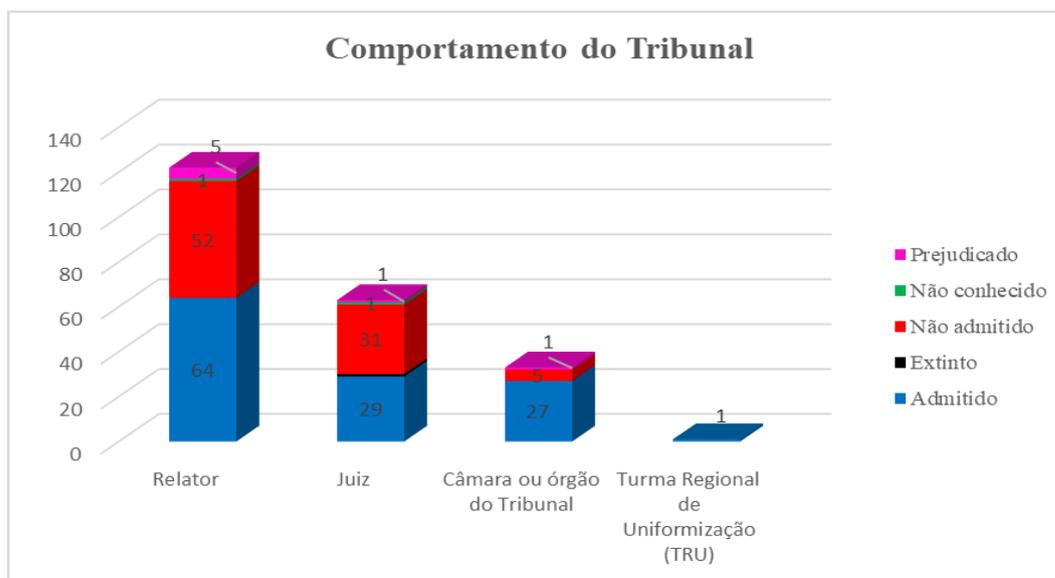


Fonte: Observatório Brasileiro de IRDR`s

Pelo que se compara, enquanto os membros do Poder Judiciário tiveram sucesso em 55% das oportunidades em que requereram a instauração de um IRDR, as partes do processo originário tiveram êxito em apenas 17%.

No entanto, quando se decota os dados referentes aos membros do Judiciário, percebe-se outra interessante realidade, que será exposta após a apresentação do gráfico:

**Gráfico 12** – Exame de admissibilidade – membros dos tribunais



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDR`s

Os dados demonstram que o maior número dos incidentes suscitados por membros do tribunal origina-se de requerimentos dos relatores, o que pode indicar uma atuação estratégica para lidar com o alto número de recursos que eles costumam julgar em relação àquela matéria.

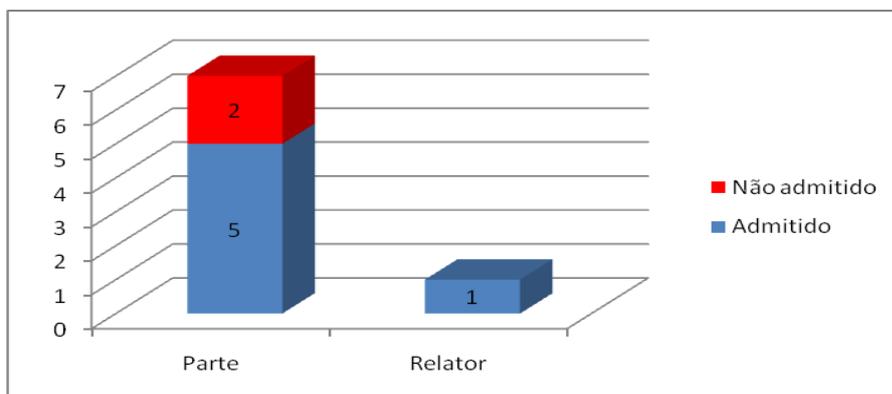
Quanto ao “índice de sucesso” dentre os membros dos tribunais, são os juízes que tem a menor taxa (aproximadamente 46%), enquanto as câmaras ou órgãos do tribunal contam com um percentual de admissibilidade superior aos 80%. Já os relatores conseguem emplacar pouco mais da metade dos IRDR`s suscitados (52%).

Isso sugere que as próprias câmaras ou órgãos de julgamento têm escolhido os casos que servirão de base para o procedimento de formação da tese jurídica. Outros membros dos tribunais, como juízes e relatores, verdadeiros legitimados pelo artigo 977 do CPC, não tem o mesmo nível de aceitação dos incidentes para julgamento de mérito. Isso pode apontar uma utilização do IRDR como um instrumento de gestão do volume de processos e de uniformização de jurisprudência pelos próprios tribunais.

Em que pese essa constatação, feita com base no panorama geral dos incidentes avaliados, existem algumas peculiaridades que não podem passar despercebidas, sendo relevantes para diagnosticar algumas questões.

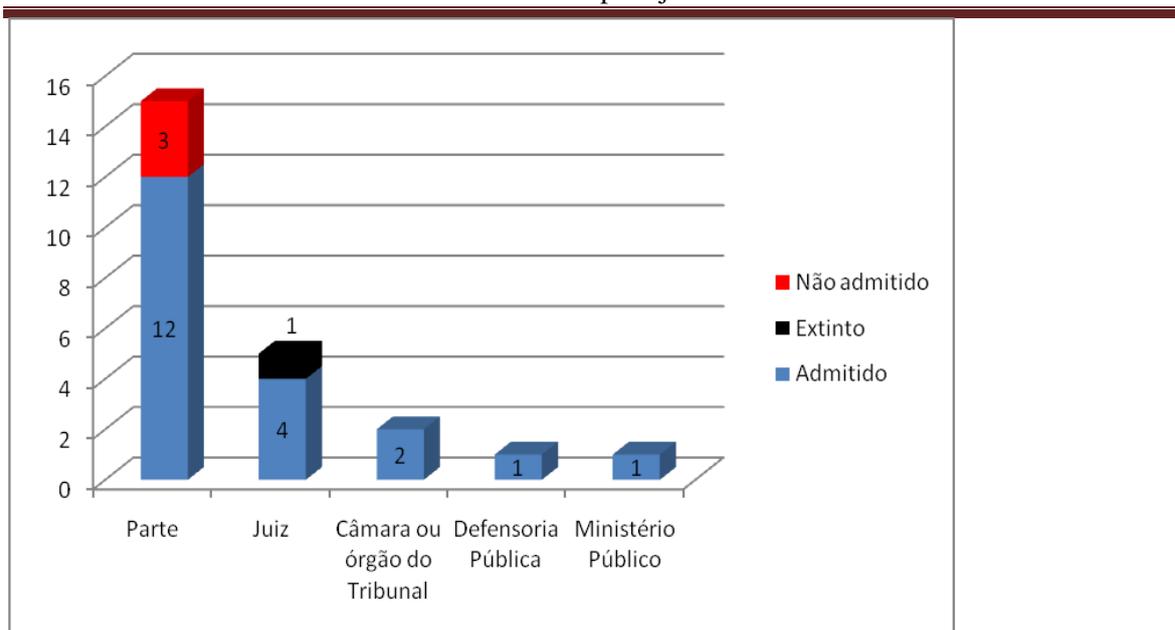
A primeira observação merecedora de apontamento diz respeito a uma variação da relação ao índice de sucesso de cada tipo de suscitante nos tribunais. Embora, em média, haja uma tendência de maior admissão de incidentes suscitados por membros do Poder Judiciário, em alguns tribunais as partes foram responsáveis por emplacar a maior quantidade de incidentes admitidos. É o caso do TJBA e do TRF4, cujos dados se expõe abaixo:

**Gráfico 13** – Exame de admissibilidade – TJBA



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDR's

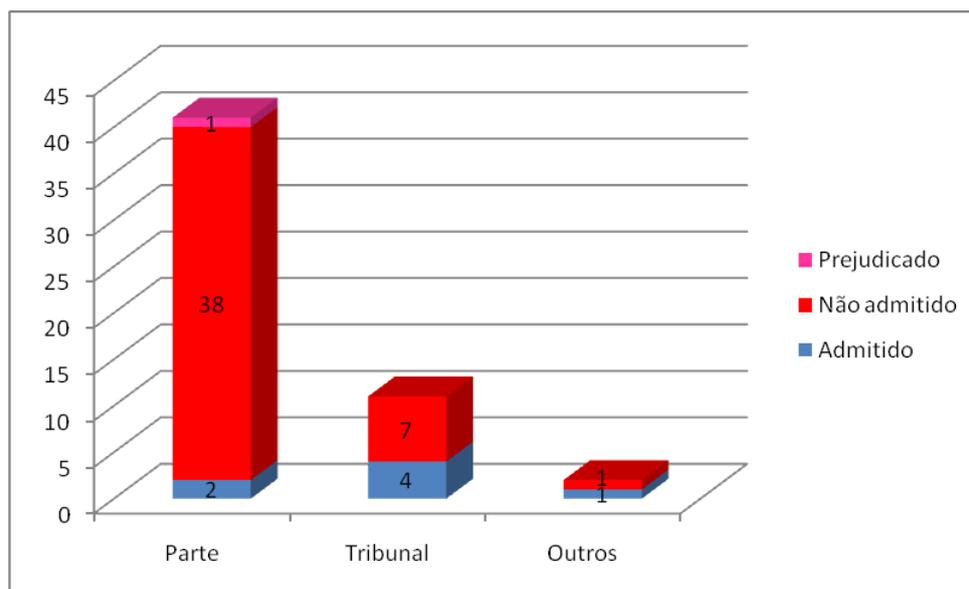
**Gráfico 14** – Exame de admissibilidade – TRF4



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDR's

Por outro lado, no TJRS é onde se encontra menor índice de sucesso das partes. Verifica-se, também, alto índice de inadmissão de incidentes propostos por membros do Poder Judiciário, vejamos:

**Gráfico 15 – Exame de admissibilidade – TJRS**



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDR's

Outra observação importante é quanto ao impacto dos dados do TJSP sobre o resultado geral. Primeiro, porque aquele tribunal teve 172 incidentes do total de 677 propostos até 15 de junho de 2018 – ou seja, 25,40% do total de incidentes dos 32 tribunais analisados.

Além disso, a taxa de inadmissão no TJSP é altíssima: 145 dos 172 incidentes (dentre inadmitidos, não conhecidos, e prejudicados), o que equivale a 84,3% do total dos incidentes instaurados no TJSP.

Mais do que isso, nota-se que 98 dos 145 inadmitidos (67,5%) não tinham causa pendente no tribunal, casos esses nos quais se verificou grande recorrência, no campo de observações, de anotação no sentido de que tais incidentes foram suscitados quando seus recursos já haviam sido julgados<sup>17</sup>. Vale registrar também que, dessa seleção de 98 incidentes inadmitidos por falta de causa pendente, 95 foram suscitados por partes, 2 por juízes e 1 pelo Ministério Público.

As constatações desse último parágrafo podem induzir à conclusão de que, em muitos casos e, principalmente no TJSP, há utilização equivocada do IRDR, muitas vezes como sucedâneo recursal, quando já houve o julgamento do recurso, como mais uma tentativa de rediscussão da matéria do caso.

Nesse ponto, parece importante ser definido se a causa pendente no tribunal será considerada mesmo um requisito para o julgamento do IRDR. De qualquer modo, tem-se entendido que não é cabível a admissão de IRDR quando já se exauriu a atividade jurisdicional do Tribunal – recurso já julgado, por exemplo –, haja vista que o IRDR é realmente um incidente, não um recurso ou qualquer outro expediente autônomo que possa assumir natureza de ação<sup>18</sup>.

No mesmo sentido do que já alertado sobre o impacto do TJSP sobre os dados, os maiores tribunais estaduais causam grande impacto no resultado global do cruzamento entre os dados dos suscitantes do IRDR e o resultado do exame de admissibilidade.

---

<sup>17</sup> Havia descrições encontradas nos relatos das observações como: “Apelação já julgada (art. 978, parágrafo único)” ; “Não há recurso pendente de julgamento pelo Tribunal”; etc. As vezes, algum motivo desse tipo estava acompanhado de outra causa para a admissão, como “o incidente tratava de matéria fática”.

<sup>18</sup> OLIVEIRA, Fernando Antônio. *Op. cit.* p. 175-176.

Nessa linha de raciocínio, abaixo são apresentados os dados do resultado do exame de admissibilidade dos incidentes, excluindo-se os tribunais de grande porte (TJSP, TJMG, TJRJ, TJPR e TJRS), segundo classificação do CNJ<sup>19</sup>, vejamos:

Tabela 3 – Resultado do exame de admissibilidade, sem tribunais de grande porte

<b>Tribunal</b>	<b>Admitido</b>	<b>Extinto</b>	<b>Não admitido</b>	<b>Não conhecido</b>	<b>Prejudicado</b>	<b>Total geral</b>
TJAC			1			1
TJAL			2			2
TJAM	4					4
TJAP	4		6			10
TJBA	6		2			8
TJCE	2					2
TJDFT	11	3	23		2	39
TJES	11	1	12			24
TJGO	5		15			20
TJMA	6		4			10
TJMS	2		7		1	10
TJMT	2		6			8
TJPA	2		6			8
TJPB	1		1			2
TJPE	4		2			6
TJPI			1			1
TJRN			3			3
TJRO	2					2
TJRR	1		3			4
TJSC	15	1	11			27
TJSE	5		7			12
TJTO	1		4			5
TRF 1	2					2
TRF 2	2		22	1		25
TRF 3	1		7			8
TRF 4	20	1	3			24
TRF 5	2		4			6
<b>Total geral</b>	<b>111</b>	<b>6</b>	<b>152</b>	<b>1</b>	<b>3</b>	<b>273</b>

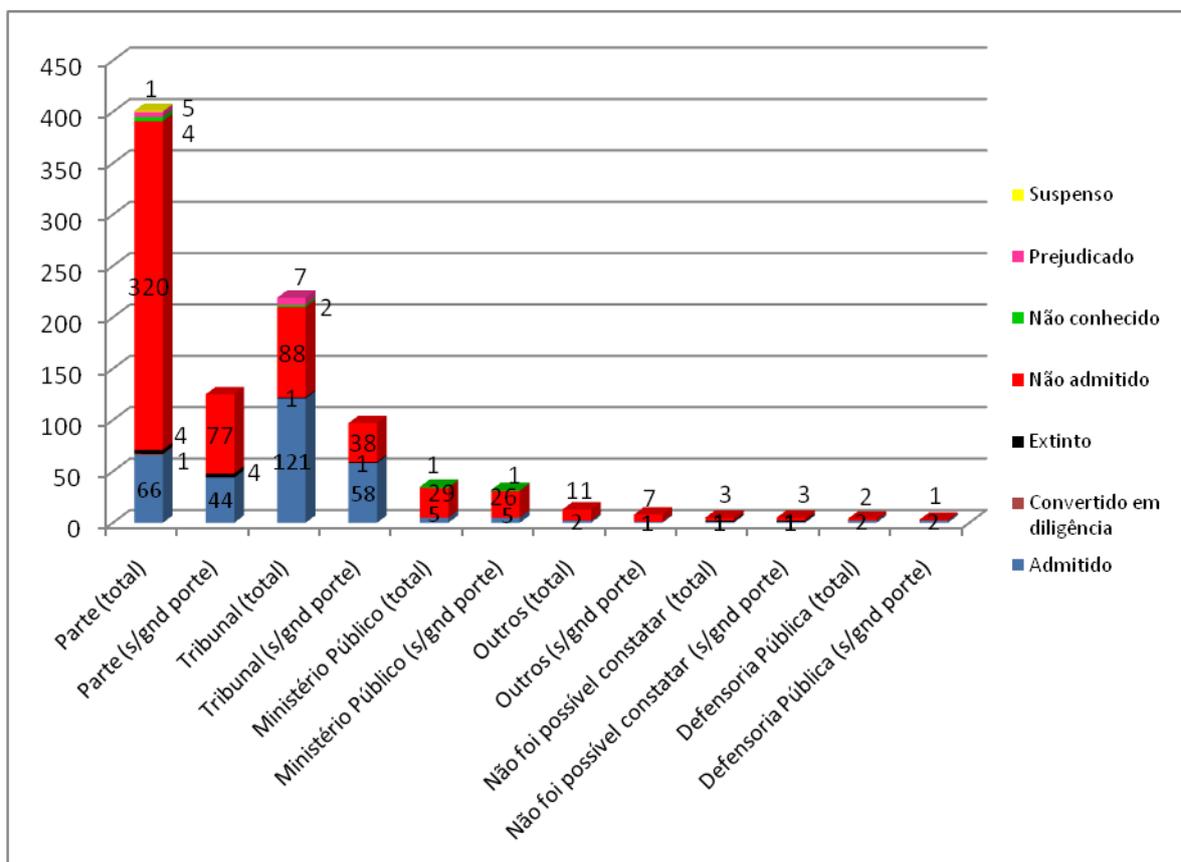
Fonte: Observatório Brasileiro de IRDR's

Essa análise revela o dado de 59,34% incidentes não admitidos (dentre inadmitidos, prejudicados, extintos e não conhecidos) e 40,66% admitidos. Quando se analisa os dados

<sup>19</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2018*: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018

de todos os tribunais, englobando os de grande porte, a mesma relação é de 70,90% de incidentes não admitidos e 29,10% de incidentes admitidos. Assim, nota-se uma tendência maior dos tribunais de grande porte ao indeferimento do pedido de instauração do IRDR, o que é melhor ilustrado no gráfico comparativo a seguir disposto:

**Gráfico 16** – Comparação resultado de exame de admissibilidade (com e sem tribunais de grande porte)

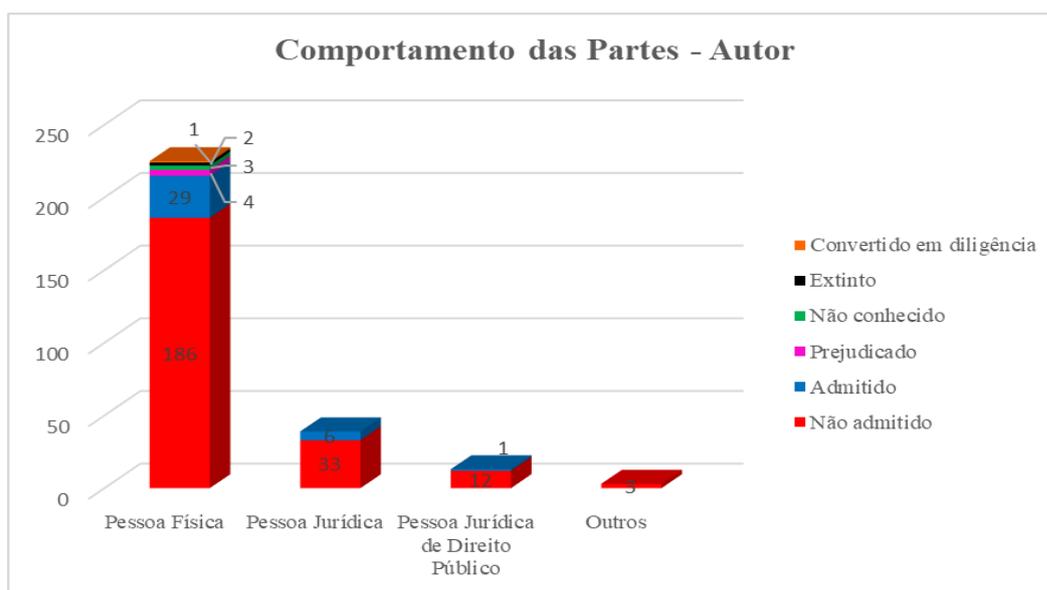


Fonte: Observatório Brasileiro de IRDR`s

Em arremate, voltando à análise sobre os dados das partes como suscitantes, uma análise mais detida aponta para uma disparidade no comportamento da parte de acordo com a sua natureza jurídica. De fato, nota-se que as pessoas físicas costumam suscitar com maior frequência a instauração do IRDR quando são autoras na ação original, enquanto as

peças jurídicas de direito público e privado assim o fazem com maior frequência quando estão na posição de réus. Vejamos os gráficos para melhor vislumbrar a questão<sup>20</sup>:

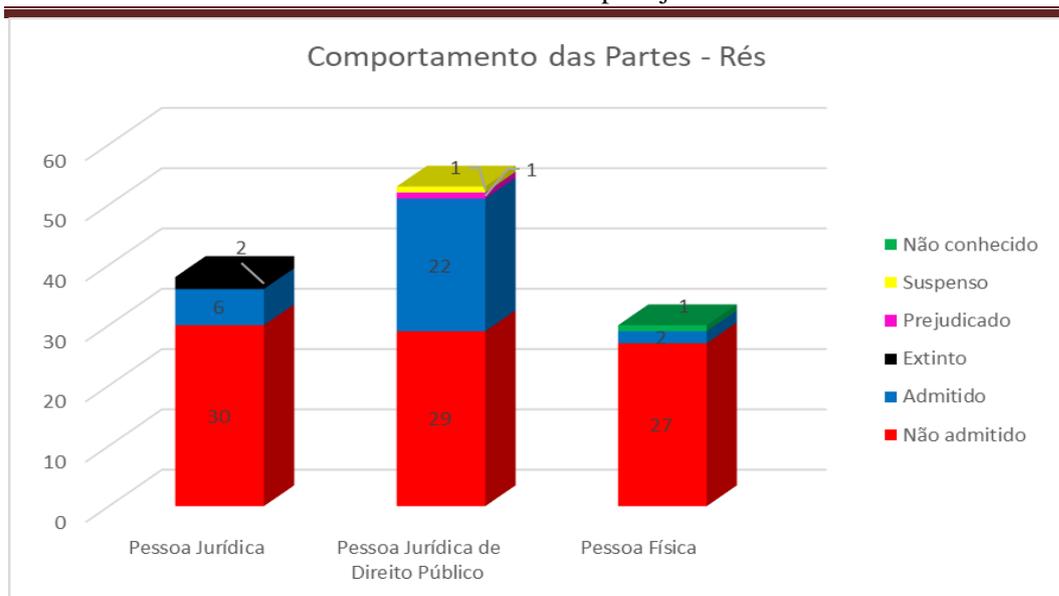
**Gráfico 17** – Comportamento das Partes – Autores



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDR's

**Gráfico 18** – Comportamento das Partes – Réus

<sup>20</sup> Pela opção metodológica adotada, a variável "outros" foi empregada quando não foi possível classificar as partes de acordo com a sua natureza jurídica, como no caso dos condomínios (0017566-97.2017.8.07.0000, TJDF; 2214006-38.2016.8.26.0000, TJSP) e do espólio (2222143-09.2016.8.26.0000, TJSP).



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDR`s

Pelo exame dos gráficos, é possível discutir sobre a utilização do IRDR como instrumento de litigância repetitiva por parte dos litigantes habituais.

Conforme já apresentado, adota-se a classificação que separa os litigantes ocasionais (geralmente pessoas físicas) dos litigantes habituais (em regra, pessoas jurídicas: setor público, em todas suas esferas; as instituições financeiras, as empresas de telefonia e de seguro, os fundos de previdência privada os conselhos profissionais e sindicatos)<sup>21 22</sup>.

Nesse contexto, percebe-se que as pessoas físicas – normalmente consideradas litigantes eventuais – foram quem mais suscitaram IRDR`s quando se encontram no polo ativo das ações. Esse dado poderia sugerir uma predisposição dessas pessoas à litigância e de alguma familiaridade com o sistema de justiça. Todavia, retomando as considerações anteriores, muito desse resultado se dá em decorrência de uma tentativa de reexame de matéria já julgada pelo Tribunal, ou seja, uma utilização do IRDR como sucedâneo recursal, ou o uso tecnicamente incorreto do instrumento, o que sugere que os sujeitos, representados por seus advogados, ainda não entenderam corretamente as hipóteses de cabimento do IRDR nessa fase inicial dos dois primeiros anos de vigência do CPC.

<sup>21</sup> GALANTER, M. *Op. cit.*

<sup>22</sup> WHEELER, S. *Op. cit.*

Quanto às pessoas jurídicas (tanto as de direito público quanto as de direito privado), costumeiramente classificadas como litigantes repetitivos, suscitaram IRDR's majoritariamente quando ocupavam o polo passivo da demanda originária. Esse dado sugere que o IRDR tem sido utilizado como uma estratégia de defesa dos litigantes repetitivos.

Todas as considerações feitas nesse tópico são hipóteses levantadas a partir dos dados numéricos disponíveis. Isso não exclui a validade e importância de uma análise também qualitativa dessas variáveis. De todo modo, os números são interessantes e revelam uma realidade sobre o resultado do julgamento de admissibilidade do IRDR conforme os seus diferentes tipos de suscitantes.

## CONCLUSÃO

Analisando-se os dados dos incidentes suscitados nos tribunais estaduais e regionais federais nos primeiros dois anos de vigência do CPC de 2015, foi possível traçar um perfil dos suscitantes.

Pelos dados coletados pelo Observatório Brasileiro de IRDR's, verifica-se grande número de incidentes suscitados por todo o país. Mais exatamente, foram 677 (seiscentos e setenta e sete) incidentes propostos nos tribunais estaduais e regionais federais até o dia 15 de junho de 2018, dentre os quais 197 (cento e noventa e sete) incidentes foram admitidos, o que corresponde a aproximadamente 30% (trinta por cento) do total analisado.

As partes foram quem mais suscitaram incidentes, principalmente pessoas físicas. No entanto, o maior índice de sucesso na admissão dos incidentes pertence aos membros dos tribunais – superando em muito o índice de sucesso das partes.

Aliás, mesmo sem legitimidade atribuída pelo CPC, câmaras e órgãos dos tribunais têm instaurado IRDR's, admitido a maior parte dos incidentes que suscitam.

Ministério Público e Defensoria Pública têm instaurado IRDR's; porém, sua participação no número de incidentes suscitados, enquanto instituições (ou seja, instauração autônoma em incidente em que tais instituições não são partes nos processos originários), ainda é muito pouco representativa.

As partes suscitam em grande quantidade, porém sem muita pertinência com o escopo do instituto – nota-se muitas inadmissões de incidentes requeridos pelas partes por ausência de causa pendente, sendo grande a quantidade de incidentes suscitados como sucedâneos recursais, ou seja, como nova tentativa de mera rediscussão da matéria após o julgamento do recurso proposto no tribunal.

Os grandes tribunais e, principalmente o TJSP, têm grande impacto nos dados gerais. Inclusive, os dados do conjunto dos tribunais considerados de grande porte (TJSP, TJMG, TJRJ, TJPR e TJRS) têm ainda mais significativa diferença entre incidentes admitidos e não admitidos – esses bem superiores àqueles. Retirando tais tribunais da análise, essa proporção cai significativamente.

Pelo exposto, nota-se uma atuação protagonista do próprio Poder Judiciário na escolha dos casos que devem ser julgados segundo o rito do IRDR.

Além disso, o grande número de incidentes propostos principalmente por pessoas físicas poderia representar uma predisposição dessas à litigância e de alguma familiaridade com o sistema de justiça. Todavia, retomando as considerações anteriores, muito desse resultado se dá em decorrência de um uso inadequado do instrumento.

Por fim, quanto às pessoas jurídicas (tanto as de direito público quanto as de direito privado), costumeiramente classificadas como litigantes repetitivos, verifica-se que essas suscitaram IRDR's majoritariamente quando ocupavam o polo passivo da demanda originária, o que pode sugerir a utilização do instrumento uma estratégia de defesa dos litigantes repetitivos.

## **REFERÊNCIAS:**

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto do Código de Processo Civil. *Código de Processo Civil: anteprojeto*. Brasília: Senado Federal, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2018: ano-base 2017*. Brasília: CNJ, 2018.

- CAVALCANTI, Marcos Araújo de. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. 1ª Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. (Coleção Liebman/Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier/Eduardo Talamini).
- GALANTER, M. Why the " Haves " Come out Ahead : Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review*, Vol . 9, p. 95–160, 1974.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil – volume único*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- OLIVEIRA, Fernando Antônio. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: teoria, contexto e aplicação*. Belo Horizonte: Ed. D`Plácido, 2019.
- TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- WHEELER, S. et al. Do the " Haves " Come Out Ahead? Winning and Losing in State Supreme Courts, 1870-1970. *Law & Society Review*, v. 21, n. 3, p. 403–446, 1987.